



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.356-A, DE 2019

(Do Sr. Charles Fernandes)

Acrescenta- se o art. 27-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a obrigatoriedade da existência de Laboratórios de Ciências, de ensino de matemática e de informática nas escolas públicas de ensino fundamental e médio; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se art. 27-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: “Art. 27-A. Com o objetivo de garantir o acesso ao saber previsto nos conteúdos curriculares estabelecidos nesta Lei, cada escola pública de ensino fundamental e médio contará obrigatoriamente com laboratórios de Ciências, de ensino de matemática e de informática.

§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão estratégias de ação que contemplam estudos dos investimentos para a montagem laboratórios de Ciências, de ensino de matemática e de informática e a definição das etapas a serem seguidas para a sua implementação com o envolvimento da comunidade escolar;

§ 2º. Para fins desta Lei, considera-se comunidade escolar: alunos, pais, responsáveis, equipe pedagógica, direção, professores de matemática e das demais áreas;

§ 3º. A ação a que se refere o caput deste artigo ficará condicionada ao efetivo cumprimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sem prejuízo de outras prescrições legais, de prover a formação continuada dos docentes em educação científica, matemática e na área da informática, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nota-se que para despertar o interesse dos estudantes para as aulas de física, matemática e de informática não são tarefas triviais. A abordagem predominante na educação básica é a resolução de problemas recheados de álgebra, com base em fórmulas e definições praticamente alheias à realidade dos alunos. O professor se vê em uma aparente encruzilhada: como cumprir o programa e evitar que o aluno seja massacrado por pesadas aulas teóricas? Como prepará-lo para o vestibular e, ao mesmo tempo, atraí-lo com um conhecimento contextualizado, que ponha em perspectiva as aplicações na prática?

De acordo com professores e especialistas no ensino, há uma alternativa especialmente eficaz para combater a excessiva abstração que mina o interesse dos alunos: as aulas experimentais. Os laboratórios permitem uma abordagem mais coerente com as diretrizes interdisciplinares, o que contribuem para relacionarem com as situações presentes na vida dos estudantes, dando significado à parte

teórica. O problema é que essas aulas exigem laboratórios, que ainda são escassos em escolas públicas do nosso país.

Por isso apresento este projeto para sanar essa situação estando seguro de que a importância dessa iniciativa haverá de garantir o apoio dos meus ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... TÍTULO V

TIPO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.356, DE 2019

Acrescenta- se o art. 27-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a obrigatoriedade da existência de Laboratórios de Ciências, de ensino de matemática e de informática nas escolas públicas de ensino fundamental e médio.

Autor: Deputado CHARLES FERNANDES
Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei, de autoria do Sr. Charles Fernandes, tem por objetivo Acrescentar o art. 27-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a obrigatoriedade da existência de Laboratórios de Ciências, de ensino de matemática e de informática nas escolas públicas de ensino fundamental e médio.

A Mesa Diretora distribuiu a proposição às Comissões de Educação (CE), para apreciação conclusiva de mérito; Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação financeira e orçamentária em parecer terminativo; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para parecer terminativo de constitucionalidade e juridicidade da matéria. Tramita sob regime ordinário.

Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cabe-nos nesta oportunidade, por designação da Presidência, apreciar o mérito educacional.

É o Relatório.



* C D 2 3 3 6 5 4 2 5 0 0 0 0 LexEdit

II - VOTO DA RELATORA

O grande desafio, no processo ensino aprendizagem, está em fazer com que os alunos participem das aulas em todos os seus contextos. Esta é entendida como um conjunto de procedimentos e técnicas que visam desenvolver as potencialidades dos educandos, baseando-se nos princípios: da atividade, da individualidade, da liberdade e responsabilidade; e da integração dos conteúdos.

Essas metodologias trazem alguns elementos necessários para reordenar e adequar os conteúdos, considerando as características específicas de cada realidade particular. Neste sentido, as aulas de laboratório como prática metodológica, podem propiciar a construção de novos conceitos, relacionando teoria e prática a partir dos resultados obtidos na experimentação.

Entretanto é necessário frisar que essas metodologias de ensino mudam, bem como a utilização dos espaços. Exemplo disso é o laboratório de informática. O avanço tecnológico barateou e tornou o computador portátil, com o advento dos *tablets* e *notebooks*. Com isso a tecnologia pode ser integrada às salas de aulas regulares. No limite, a pandemia provocada pela Covid-19 mostrou que até mesmo celulares podem ter funcionalidade suficientemente adaptada ao bom uso escolar, sempre que cercada dos cuidados e procedimentos pedagógicos adequados. Em paralelo, muitas escolas têm optado por oferecer os chamados espaços *maker*, para desenvolvimento da criatividade e de projetos multidisciplinares, em lugar de ter laboratório de informática.

Neste sentido registre-se que as questões propostas se encontrarem previstas na Lei nº 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação - PNE. Conforme, por exemplo, as seguintes metas do PNE, vigentes:

3.1) institucionalizar programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho,



* C D 2 3 3 6 5 4 2 5 0 0 0 0 *
LexEdit

linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;

6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral; e

7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência.

Por outro lado, o Plano Nacional de Educação (PNE), instrumento basilar das políticas públicas educacionais brasileiras, tem o fim de sua vigência em 2024. Entretanto, a maior parte das 20 metas não foram alcançadas, e mesmo as que foram apontam para uma realidade de estagnação. Logo, o Congresso Nacional apresentará um novo projeto de lei com o PNE para o próximo decênio, a valer por uma década a partir de 2025.

Diante do exposto, conforme as considerações expostas, reconhece-se o mérito e a necessidade de modernização do processo educativo, motivo pelo qual o nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.356/2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



* C D 2 3 3 6 5 4 2 5 0 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.356, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.356/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Olival Marques, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Dr. Jaziel, Ivan Valente, Iza Arruda, Lêda Borges, Marx Beltrão, Maurício Carvalho, Meire Serafim, Mendonça Filho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Priscila Costa, Prof. Paulo Fernando, Reginete Bispo, Rogéria Santos, Rogério Correia, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo e Zucco.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 31/10/2023 14:03:30 - CE
PAR 1 CE => PL 6356/2019

PAR n.1

